

REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A SUPERLOTAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO¹

*REALITY OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: AN ANALYSIS OF OVERCROWDING
AND THE RESPONSIBILITY OF THE STATE*

Rafael Henrique CELESTINO²

Carlos Henrique GASPAROTO³

RESUMO

Neste respectivo artigo busca-se analisar como referência os obstáculos do detento diante do sistema prisional brasileiro, com enfoque na superlotação uma vez que diversos impasses derivam deste. Objetiva-se apresentar a inobservância do Estado em garantir um ambiente salubre para o mesmo cumprir a pena privativa de liberdade, pois desta omissão garantias constitucionais são violadas, sendo assim, por causar danos aos apenados deve-se reparar. Acerca do referencial teórico, foi utilizado posicionamentos doutrinários, artigos científicos, além de levantamento de dados sobre as unidades prisionais, com o fito de elucidar a situação posta. Portanto, com o intento de vislumbrar a necessidade da União compensar tal conduta omissiva, é primeiro necessário entender o surgimento da instituição,

1 O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

2 Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca - SP. Voluntário do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022). Lattes disponível em: <https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=AE8F37DAB64AFF776972C34D1F454180>. Acesso em 05 de set. 2022.

3 Docente da disciplina de Direito Penal I do curso de Direito da Faculdade de Direito de Franca, graduado em Direito pela Faculdades Integradas de Itapetininga – Fundação Karnig Bazarin (1983). Possui mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2000). Lattes disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/4834784405130254>>. Acesso em 05 de set. 2022.

assim como seu propósito, em seguida examinar a situação hodierna da mesma forma que a transgressão de dispositivos legais, só assim poderá chegar ao resultado, a maneira de reparar o dano.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Superlotação. Detento. Reparação. Responsabilidade.

ABSTRACT

In this respective article, was searched has reference the obstacles faced by the detainee in the Brazilian prison system, with focus on the overcrowding since so many problems derive from it. The purpose is to present the State neglect to ensure a healthy environment for it to fulfill the custodial sentence. Because of this omission constitutional guarantees are violated, therefore, the damages caused to the convicts must be repaired. Regarding the theoretical framework, doctrinal positions, scientific articles, as well as data collection on prison units, with the aim of elucidating the situation were used. Therefore, with the intention of envisioning the need for the Union to compensate for such omissive conduct, it is first necessary to understand the emergence of the institution, as well as its purpose, then examine the current situation in the same way as the transgression of legal provisions, only in this way can it reach the result, the way to repair the damage.

Keywords: Prison system. Overcrowded. Convict. Reparation. Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo a ser apresentado, tem a função de informar e discorrer sobre a realidade do sistema carcerário, em especial sobre o obstáculo da superlotação uma vez que o preso é imposto a este impasse a partir de sua entrada no presídio, até a saída pois gera danos à sua integridade física e psicológica. Já ao Estado, mesmo que estabeleça garantia de inúmeros direitos previstos na Constituição e na Lei de Execução Penal, aos apenados, nota-se que a superpopulação prisional decorrente de sua omissão, coloca em risco inúmeros artigos de lei.

No que se refere ao tema tratado, é de enorme importância validar ao longo do artigo, dado que o Estado causou dano ao encarcerado ao passo que deixou de fornecer um ambiente salubre, este incumbe o dever de reparar, porque desta ausência a qual resulta a superpopulação agravada pelo excesso de presos provisórios, deriva outros problemas. Assim, há o descumprimento com o ideal da pena, a ressocialização do apenado.

Com relação ao objetivo do artigo sendo ele evidenciar a superpopulação prisional por meio dos artigos de lei em vigência que estão sendo descumpridos por esta mazela, além de apresentar a responsabilidade do Estado diante desta inobservância já que é um assunto hodierno e pouco se fez para alterar essa realidade. No que concerne ao número de presos nas penitenciárias estaduais brasileiras é de 670.714 para 466.529 vagas, sendo assim existe o déficit de 204.185 vagas consoante ao Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional de 2021.

Será destinada uma seção para o modelo atual prisional, como forma de eficácia aos que cometem alguma irregularidade, após a análise histórica é necessário levantar as garantias que estão sendo descumpridas. Por fim, consoante à metodologia utilizada a qual será dogmática, uma vez que parte de uma exposição da adversidade posta, além da bibliográfica, por intermédio da análise e verificação das referências teóricas publicadas, além de ir ao encontro dos textos legais pertinentes à temática.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL

O sistema de punições sempre esteve presente ao longo da História da humanidade. Durante a Idade Antiga, a prisão era um local onde ficava o réu até ser julgado, posteriormente receberia a punição de morte, nessa época o encarceramento era visto como um ambiente de tortura, como forma de manter a pessoa sob o domínio físico. Neste período o réu era exposto às condições degradantes, sem iluminação e higiene, já que o local do seu cárcere era destinado para abrigar o corpo do apenado muitos morriam antes de seus julgamentos, ou seja, antes de produzido o sofrimento público também chamado de suplício.

Na Antiguidade a prisão era vista como um meio de conservar o corpo para o futuro sofrimento, assim como na Idade Média ao passo que o cárcere era uma forma de guardar o corpo do apenado já que estavam sujeitas à prisão temporária ou perpétua, amputação de membros do corpo, força, suplício na fogueira, onde o sentenciado era queimado vivo em praças, estradas ou outros ambientes públicos. Sendo assim, o controle era exercido do exterior, por meio do soberano ou do poderio da Igreja, para o interior do indivíduo⁴.

Já na Idade Moderna, ainda à prisão era utilizada como preparação para o suplício do condenado, de modo que deixavam marcas no corpo e era tido como um espetáculo, uma arte de fazer sofrer, visto que eram feitos em ambiente público, mostrava o poder do soberano e o controle sobre o corpo. Assim assemelha-se à Idade Média no qual o controle do corpo exercia-se do exterior, ou seja, por outra pessoa, neste caso pelo rei, para o interior do sujeito.

Ao passo que as execuções públicas começaram a dar dispêndios à nobreza, em razão dos mecanismos utilizados demandarem gastos, a

4 FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. 27. Ed. Vozes, 1987, pág. 12 a 14

população começou a viver na miséria, postos à fome e à carência extrema, isso foi terreno fértil para o aumento dos delitos cometidos pelo patrimônio, pois tiveram um aumento exponencial, dessa forma, a pena de morte e os castigos tornaram-se ineficientes à justiça. Outra condição que culminou nas mudanças destas punições para o sistema privativo de liberdade foram os fundamentos iluministas do século XVIII, dentre eles o modelo de prisão do filósofo utilitarista Jeremy Bentham o qual levou o nome de Panóptico. Tal ideia consistia na arquitetura de uma penitenciária, com a especialização de disciplinar, dominar e distribuir os corpos dentro do estabelecimento prisional. Consistia num ambiente circular com uma torre ao centro em que se localiza o vigia que num jogo de luz e sombras poderia ver todos os detentos sem que ninguém os vissem, assim a vigilância seria constante.

Dessa forma, indo de encontro com outros períodos da História, a pressão seria do interior para o exterior, já que o indivíduo castigará si mesmo e não outras pessoas fariam isso, por conseguinte, o apenado além de ter seu corpo ferido, o psicológico seria abalado para tornar-se um corpo dócil. A prisão deixou de ser meio para que outra pena superior fosse cumprida e ganhou o objetivo de adestrar o encarcerado, desapareceu o suplício ao passo que a privação de liberdade fora colocada no lugar, as sensações insuportáveis dos castigos e as marcas profundas na pele deram espaço para a suspensão de direitos.

No Brasil, o sistema punitivo teve forte influência portuguesa uma vez que estes trouxeram várias leis as quais entraram em vigência, entre elas o livro V das Ordenações Filipinas em que conceituava os tipos penais, assim como as punições indo desde a forca, torturas, fogo, açoites e mutilações. Ainda no período colonial, a higiene era precária nos presídios, pois a maioria dos cárceres se apresentava apenas como um lugar para abrigar suspeitos e condenados que estavam aguardando a execução de sua sentença, dessa maneira o sistema carcerário ainda servia como forma de assegurar a aplicação da pena, como uma garantia à penalidade e não como uma forma de pena.

Já durante o império o pensamento iluminista de humanização da pena aflorou os ideais de 1830 dado que foi sancionado o Código Criminal do Império, sendo adotado nele o princípio da reserva legal, mas ainda havia outros tipos de pena como a de galés, banimento e a prisão não era tida como centro.

Diferentemente de quando a República foi proclamada, em que incumbiu na elaboração do Código Criminal de 1890, nele a pena privativa

de liberdade era posta como centro dos meios de punição, em seguida com a Constituição de 1891 houve a revogação das penas de banimento, não obstante, a pena de morte só poderia ser empregada em tempos de guerra. Portanto, foi previsto a prisão como instrumento de reintegração do indivíduo na sociedade, todavia, o sistema penitenciário da época, assim como o de hoje, preocupa-se em punir o criminoso e não recuperar o delinquente, já que esta vislumbra a resolução do problema a partir do momento em que o indivíduo é retirado do corpo social.

Já na Era Vargas, a Constituição de 1934, outorgou à União a competência de legislar sobre o direito penitenciário, o que ainda hoje ocorre conforme artigo 22 da atual Constituição, assim como a esta cabe a responsabilização pelos danos conforme art. 37 §6º. Ainda sobre o período de Getúlio, um ano depois teve a edição do regulamento das prisões. Posteriormente em 1940 houve a criação do atual Código Penal, promulgado em 1942 tendo a prisão como maneira de reestruturar o cidadão a fim de retorná-lo ao convívio social.

Por fim, outro marco significativo na história da prisão brasileira foi a Lei de Execução Penal (LEP), Lei 7.210/1984, regula o cumprimento da pena após o trânsito em julgado sendo elas privativa de liberdade, restritiva de direitos e também eventuais prisões decretadas durante a persecução criminal.

3 SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL, VIOLAÇÃO DE DIREITOS E OBSTÁCULOS DECORRENTES

Após analisada a evolução histórica da pena de prisão, a qual tem por finalidade a ressocialização do apenado e sua conservação dentro dos cânones sociais a mesma não é concretizada em razão dos diversos impasses que ocorre no ambiente. Desse modo, o próprio ambiente contribui pressionando o indivíduo de forma física e psicológica, além de causar o sentimento de revolta e indignação, uma vez que este sai da sociedade e é posto num ambiente superlotado com diversos problemas decorrentes deste.

No tocante à mazela, são nas penitenciárias estaduais masculinas em que há uma população carcerária superior ao total de vagas,

hodiernamente o Brasil possui 466.529 vagas conforme dados do DEPEN⁵ sendo que o total de presos é de 670.714, desse modo, há um déficit de menos 204.185 vagas. O Brasil hoje ocupa a 3^a posição no ranking de países com mais encarcerados no mundo, levando em consideração o número absoluto de detentos, ficando atrás apenas de China e Estados Unidos, à frente da Índia com 478 mil detentos de acordo com os dados coletados pelo G1 dentro do Monitor da Violência e da World Prison Brief, do Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres⁶.

A princípio, vale citar que um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e que está esculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal é a dignidade da pessoa humana. Tal princípio indica que o valor do ser humano é a sua dignidade, assim, ratifica a vida digna a todos, pois ninguém deve ser humilhado ou desprezado em razão da etnia, crença e no presente caso os detentos não devem ser satirizados, humilhados ou esquecidos apenas por outrora terem uma conduta criminosa.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Sendo este um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa Brasileira é evidente o desrespeito de tal máxima do ordenamento jurídico nos presídios brasileiros, em virtude das celas lotadas, falta de condições sanitárias, ambientes insalubres dentre outros problemas presentes nas unidades prisionais, decorrentes da superlotação.

Dado que dentro dos presídios brasileiros há superlotação dentro das celas, precária assistência à saúde, doenças e outros obstáculos, torna-se consequências cruéis da pena privativa de liberdade, visto que o próprio

5 Os dados foram extraídos do site do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN – período de julho a dezembro de 2022. Último acesso para compor o presente trabalho: 06 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>.

6 Os dados foram extraídos do site do G1 dentro do Monitor da Violência e da World Prison Brief – Último acesso para compor o presente trabalho: 06 de julho de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>.

detento terá que conviver com tais impasses já que o Estado é omissor nessas circunstâncias.

Ainda no que tange à Constituição Federal vale apontar outras duas garantias aos que se encontram em situação de encarceramento esculpadas no artigo 5º incisos III e XLIX. Este primeiro afirma “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, já o segundo dispositivo “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” também tutelado no artigo 38 do Código Penal. Ao proibir tais formas de tratamento, tal garantia deve ser observada em toda a sociedade assim como em relação à população carcerária, sendo assim estes dois incisos então atrelados um ao outro, posto que há o respeito à integridade física do detento quando o mesmo é tratado de forma humanitária, sem violência, abuso de autoridade que provoquem lesões em seu corpo.

Todos estes grandes obstáculos oriundos da superlotação, contraditório com a própria Constituição em virtude de que é dever do Estado o zelo pela saúde dos cidadãos conforme estabelece o artigo 196, visto que tal direito é de todos são também dos detentos e internos. Não obstante, estes empecilhos viola gravemente a integridade corporal mental e espiritual do mesmo já que tal ambiente é propício para castigos, maus tratos, humilhação e extrema violência.

Uma vez que os presídios comuns estão superlotados não há como fazer a separação de um encarcerado por cela, sendo que o critério utilizado para a separação de presos é por facção criminosa, superando assim separações obrigatórias como por tipo do crime praticado, regime de prisão ou condenado por sentença transitada em julgado e provisório, sendo que a LEP prevê esta última como primeiro requisito consoante ao artigo 84, separando ainda segundo os seguintes critérios estabelecidos pelos incisos do §1º do referido artigo:

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

Assim, favorece o fortalecimento de facções as quais estabelecem domínio dentro das unidades, visto que ela utiliza a seu favor a superlotação, o sentimento de revolta e indignação em razão das celas serem um ambiente insalubre, as precárias condições, misturando assim réus primários e reincidentes, com os mais diversos tipos penais. Dessa forma, torna-se terreno fértil para coação, ameaça e entrada de novos membros na organização, colocando em evidência a vulnerabilidade social e a segurança pública, por esta razão a criminalidade aumenta mais com a superlotação.

Inúmeras são os fatos que contribuem para a superlotação, contudo, vale analisar o excesso de presos provisórios nas unidades prisionais visto que tal prisão é realizada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não apenas por não haver vagas disponíveis nas unidades, porém diversos indivíduos que aguardam julgamento são detidos em prisões até 180 dias, ocupando vagas de maneira desnecessária, isso contribui para o aumento do referido impasse.

De acordo com o levantamento Departamento Penitenciário Nacional houve uma queda de 79.795 presos de 2020 a 2021, sendo o número de 747.336 pessoas em situação de cárcere passando para 667.541, com o total de vagas para 454.243 pessoas. Todavia, em 2022 na população prisional houve um aumento com mais 3.173 pessoas em situação de cárcere, embora o total de vagas tenha aumentado para 466.529 não é suficiente para pensar que finalmente a superpopulação prisional foi superada, pois há um déficit de menos 204.185 vagas.

Tal número de detentos se dá pelo excesso de prisão provisória, a qual visa prender um indivíduo antes que ele seja submetido a julgamento justo, sendo uma medida que deveria ser realizada apenas em casos excepcionais conforme os artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal deve ser aplicada: quando a liberdade do acusado coloca em risco o prosseguimento do processo; quando há indícios de que possa ser uma ameaça às testemunhas ou destruir provas; quando possui indícios concretos de que o acusado voltaria a praticar crimes, de maneira que tal prisão seria uma garantia da ordem pública, pelo risco concreto de fuga ou de abalo à ordem econômica.

Além de gerar danos ao indivíduo como carregar o estigma de ser um “ex-detento”, sofrer discriminação e obstáculos para conseguir emprego. Para a sociedade o uso excessivo deste mecanismo também incide danos, como por exemplo o gasto de R\$ 19 milhões, quantia esta que poderia ser aplicada em políticas alternativas à prisão. Fora isso, os estabelecimentos penitenciários superlotados é uma grande mazela para a ressocialização do mesmo na sociedade brasileira.

Uma vez com o presídio superlotado, favorece para diversos outros impasses decorrentes deste, como o fortalecimento de facções as quais estabelecem domínio dentro das unidades, visto que ela utiliza a seu favor a superlotação, o sentimento de revolta e indignação em razão das celas serem um ambiente insalubre, as precárias condições, misturando assim réus primários e reincidentes, com os mais diversos tipos penais. Dessa forma, torna-se terreno fértil para coação, ameaça e entrada de novos membros na organização, colocando em evidência a vulnerabilidade social e a segurança pública, por esta razão a criminalidade aumenta mais com a superlotação.

Vale mencionar que existem diversas outras alternativas à prisão provisória, se o Judiciário está preocupado em garantir que o indivíduo não fuja ou ameace o prosseguimento do processo, como a própria Lei 12.403 de 2011 a qual elenca diversas medidas alternativas: uso de tornozeleira eletrônica; retenção do valor pago em fiança; prisão em domicílio; proibição de se ausentar da comarca; comparecimento periódico em juízo; recolhimento domiciliar durante a noite; proibição de acesso ou frequência de certos lugares; proibição de estabelecer contato com determinada pessoa; internação provisória e suspensão do exercício da função pública. Portanto, menos invasiva, menos danos ao apenado e a sociedade, além da redução de custos.

4 DO DEVER DE REPARAR O DANO

Em virtude de que o Estado causou danos ao cidadão em situação de cárcere quando deixou de fornecer um ambiente salubre, sendo obrigado a reparar, pois desta ausência agravada pelo excesso de prisão provisória, ocasiona mazelas decorrentes desta. Tendo em vista que descumprido com o ideal da pena sendo ele a ressocialização do apenado e sua conservação dentro dos cânones sociais.

Evidencia-se que a responsabilidade civil do Estado é extracontratual e objetiva, com previsão constitucional no artigo 37 §6º, dado que a Lei Maior adotou como regra a teoria da responsabilidade objetiva nas relações entre Administração Pública e membros da coletividade. Desse modo, dado que um particular sofreu danos em virtude do desenvolvimento das atividades da Administração Pública, há o advento da obrigação de repará-lo.

Consoante à análise apresentada ao longo deste estudo, as precárias condições que transgredem gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana presente no cárcere, como por exemplo a superlotação e desta mazela deriva outros problemas como à fragilidade nas condições sanitárias, precarização assistencial, além de pôr em risco o ideal de ressocialização almejado pela pena causa danos aos direitos da personalidade, saúde física e psicológica dos presos.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário de número 580.252 esteve diante da situação de como reparar os danos advindos da omissão do Estado em não propiciar melhores condições para os detentos, pois a partir do momento em que estão no cárcere os mesmos passam a ser competência da União, ao passo que a responsabilidade civil no caso em concreto nasce quando ocorreu o dano e fora estabelecido o nexo de causalidade com atuação da administração ou de seus agentes.

Posto que as unidades prisionais se encontram superlotadas fere gravemente a Constituição Federal em seus artigos 1º inciso III, 5º incisos III e XLIX, em decorrência põe em evidência à saúde dos apenados dado que o ambiente se encontra abafado e sem condições básicas para a higiene, viola o art. 6º e 196. Assim como a Lei de Execução Penal em seu artigo 41, as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros conforme analisado em capítulos anteriores, além de descumprir com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na ação em questão foi estabelecido à condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00, ou seja, dois mil reais a título de reparação aos danos extrapatrimoniais apresentada pelo relator da matéria Teori Zavascki. Entretanto, não fora apenas por meio de pecúnia a proposta apresentada por um dos membros do Supremo Tribunal Federal, mas também in natura como a remição de pena apresentada pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello, estes os quais davam provimento às alegações do relator, mas com a ressalva de a cada dez dias do apenado ter convivido num ambiente superlotado, tem descontado um dia de pena. Contudo, estes foram voto vencido.

Por mais que foram vencidos os votos dos ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello, estes levantaram a hipótese que o dever de indenizar seja reparado in natura por intermédio da remição de pena, já que ao cogitar a seguinte situação de como o Estado atenderá se toda a população prisional mover ação de dano moral no valor de R\$ 2.000,00, destarte criará um ônus financeiro à União, além de a remição para o encarcerado atenderia aos fins sociais e as exigências do bem comum, visto que esta forma seria mais vantajosa ao mesmo, segundo os magistrados.

Após evidenciar que a superlotação no Brasil é uma mazela histórica que da qual decorre inúmeros outros impasses no ambiente prisional estes foram os resultados obtidos através do estudo, além de que é agravada pelo excesso de presos provisórios. Filia-se à tese de que o Estado tem o dever de indenizar o apenado, em virtude dos danos morais sofridos pela omissão do mesmo em estabelecer salubridade em suas unidades, em suma, a responsabilidade civil é objetiva com fundamento no artigo 37 §6º da Constituição, contudo não se deve excluir a maneira de se reparar in natura, visto que melhor se enquadra na conjuntura social atual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise e reflexão realizada ao longo do presente artigo, exposto a necessidade de compreender o surgimento da instituição disciplinadora prisional, seu intuito, para logo examinar a realidade das penitenciárias atrelado às garantias violadas, apenas dessa forma foi possível chegar ao resultado, sendo este a maneira de reparar o dano.

Ao passo que muito tempo se levou para o atual modelo de prisão ser confeccionado, tendo como seu idealizador o filósofo utilitarista Jeremy Bentham, ficou claro que com o passar da História a o objetivo desta instituição foi se adaptado, de início a finalidade era como meio ou instrumento para conservar o apenado até a chegada de seu suplício. Com o apogeu do movimento iluminista, a prisão deixou de ser meio e passou a ser fim almejado pelo Estado para a recuperação do apenado, uma vez que é retirado do corpo social para refletir sobre seus atos.

Dentro da unidade prisional, o ambiente necessita ser favorável para que o mesmo possa conscientizar de seus atos e o ideal da ressocialização ser efetivado. Contudo, conforme foi debatido esse

fundamento é colocado em evidência a partir do momento em que o Estado se omite em garantir ambiente salubre aos mesmos.

Acerca do objetivo almejado pelo artigo fora cumprido, pois foi discorrido acerca dos resultados obtidos, além o de analisar a hodierna mazela ao lado dos artigos de lei que estão em descumprimento, dentre eles o de higidez, tratamento digno e assistencial, assim como a integridade física e moral do preso.

Além disso, depois de evidenciado que diversas são as causas contribuidoras para o principal impasse dentro das instituições prisionais, sendo o excesso de presos provisórios, medida essa, deveria ser utilizada apenas em exceções, contudo, usada de maneira abusiva. Sendo que ao final do processo podem receber penas menos graves que a privativa de liberdade, até mesmo a absolvição, portanto este mecanismo acarretou apenas em danos ao mesmo.

Conforme elucidado, quem causa danos fica obrigado a reparar, dessa forma, discorrido que a responsabilidade civil do Estado diante dos danos morais decorrentes da superlotação é extracontratual e objetiva, presentes os seguintes requisitos: a conduta administrativa, dano e o nexo de causalidade, sendo que esta responsabilidade estatal tem fundamento constitucional.

Ainda sobre a reparação, na presente pesquisa foi analisado o Recurso Extraordinário de número 580.252 do Supremo Tribunal Federal, nele fixado o valor de R\$ 2.000,00 como indenização pelos danos sofridos pelo mesmo, além da discussão sobre a reparação in natura por meio da remissão de pena. Destarte, ao analisar as formas de minimizar o problema não se pode excluir a reparação pela remição, por mais que tenha sido voto vencido, deve-se utilizar destes mecanismos para tentar reduzir o impasse, assim como as medidas alternativas constantes da Lei 12.403 de 2011 para evitar a prisão provisória.

Nesse sentido, a pesquisa veio para mostrar que usando dessas medidas frequentemente, ter-se-á no Brasil uma redução da superlotação, o principal propósito da pena privativa de liberdade de que o sujeito não retroceda as falhas cometidas a fim de recuperar o delinquente seria validado. Ademais, dará segurança à sociedade já que o retorno ao convívio foi benéfico devido às mudanças uma vez realizadas. Afinal, como aponta a Constituição Federal, às pessoas as quais se encontram em cárcere tem garantido o respeito a sua integridade física, moral, a informação de seus direitos. Por conseguinte, espera-se com isso o respeito e o cumprimento da Lei nº 7210/1984 como também a ressocialização dos condenados.

6 REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e Sociedade na América Latina**. 2009.

ANASTÁCIO, Maria Eduarda Pedrozo. **Sistema Prisional Brasileiro e os Efeitos da Superlotação**. 2019. 55 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2344/3/SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO%20E%20OS%20EFEITOS%20DA%20SUPERLOTA%C3%87%C3%83O%20-%20MARIA%20EDUARDA%20PEDROZO%20ANAST%C3%81CIO.pdf>. Acesso em: 4 set. 2022.

ARRUDA, Élcio. Prisões Federais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 22, ed. 7, 1 jul. 2010. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/issue/archive>. Acesso em: 4 set. 2022.

BABINI, Maurizio. Cesare Beccaria um Iluminista Italiano Contra a Tortura e a Pena de Morte. **Revista Olho d'água**, São José do Rio Preto, ano 2009, v. 1, n. 1, p. 51/56, 1 jul. 2009. Disponível em: <http://www.olhodagua.ibilce.unesp.br/index.php/Olhodagua/article/viewFile/7/6> . Acesso em: 4 set. 2022.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

BECCARIA, Cesare ; OLIVEIRA, P. M.; MORAIS, E. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

BEZERRA, Juliana. **Processo de Socialização**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/processo-de-socializacao/>. Acesso em: 04 set. 2022.

BEZERRA, Raphael Lopes Costa. Breve Histórico do Sistema Penitenciário e a Constituição Federal de 1988. **Jus Navegandi**, 30 jan. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. Institui o **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 set. de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 set. de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 04 set. de 2022.

BRASIL. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 04 set. de 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210/1984. **Lei de Execução Penal (LEP)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso extraordinário nº 580.252, Voto do Min. Teori Zavascki Decisão, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE580252.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso extraordinário nº 580.252, Voto-vista do Min. Luís Roberto Barroso, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE580252LRB.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?** 1. Ed. Difel, 2018.

DIAS. José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**, 9.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, v.I

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 27. Ed. Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o Nascimento da Prisão**. 20ª ed. São Paulo: Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 42ª Edição. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil** 15. Ed. São Paulo. Saraiva. V. 3. 2017.

INCOTT, Paulo. **Panoptismo: reflexões atuais sobre vigilância e controle**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/panotpismo-vigilancia-control/>>. Acesso em: 04 set. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Geral arts. 1º a 120**. Vol.1 13ª edição – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NEGREIROS, Conceição de Maria Silva. **O cabimento da prisão domiciliar para o preso no regime fechado e para o preso provisório na hipótese de falta de vaga no sistema prisional**. 2021. 85 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3013#:~:text=de%20Maria%20Silva,-,O%20cabimento%20da%20pris%C3%A3o%20domiciliar%20para%20o%20preso%20no%20regime,e%20Pesquisa%2C%20Bras%C3%ADlia%2C%202021.>>>. Acesso em 4 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 4ª ed. Editora Forense, 2021.

OLIVEIRA, Fernanda Amaral. **Os modelos penitenciários no século XIX**. Seminário Nacional de História da Historiografia: historiografia brasileira e modernidade, ocorrido na cidade de Mariana MG entre os dias 01 a 03 de agosto de 2007. Disponível em: <<https://silo.tips/download/os-modelos-penitenciaris-no-seculo-xix>>. Acesso em 4 set. 2022

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades. O encarceramento em massa no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2018

RANGEL, Anna Judith do Amaral. **O Sistema Prisional Brasileiro e as Violações aos Direitos Humanos: uma Análise da Superlotação e dos Presos**

Provisórios. Orientador: William Paiva Marques Júnior. 2014. 67 p. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza - CE, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27395>. Acesso em: 4 set. 2022.

RUSCHE, Georg. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2ª edição. Tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. G1, 17 maio 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>. Acesso em: 4 set. 2022.